



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece diretrizes para o uso responsável de plataformas digitais por crianças e adolescentes, limita mecanismos algorítmicos de retenção compulsiva, como rolagem infinita, notificações repetitivas e recomendações automáticas de conteúdo, e dá outras providências.

Apresentação: 16/06/2025 11:58:15.317 - MESA

PL n.2901/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra mecanismos de dependência e vício digital em plataformas digitais e redes sociais, por meio da regulação de funcionalidades algorítmicas de retenção, tempo de uso e exposição a conteúdos potencialmente prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico, emocional e social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Plataforma digital: aplicação, rede social, site ou serviço acessado por meio da internet, com interface gráfica e interação contínua entre usuário e sistema;

II – Mecanismo de retenção algorítmica: funcionalidade baseada em algoritmos de recomendação, personalização, notificação ou retroalimentação contínua, projetada para manter o usuário conectado por períodos prolongados;

III – Rolagem infinita: interface que atualiza conteúdos de forma contínua, sem pausa ou fim delimitado, com base em algoritmos de interesse do usuário;

IV – Notificações compulsivas: mensagens enviadas por push ou alertas visuais com o objetivo de atrair o retorno imediato do usuário à plataforma, independentemente de relevância ou consentimento prévio.

CAPÍTULO II – DAS RESTRIÇÕES APLICADAS ÀS PLATAFORMAS DIGITAIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/06/2025 11:58:15 - MESA

PL n.2901/2025

Art. 3º As plataformas digitais que ofereçam serviços ou conteúdos voltados, direta ou indiretamente, ao público infantojuvenil deverão:

I – oferecer ferramentas de limitação de tempo de uso, com pausas obrigatórias após períodos contínuos de navegação superiores a 60 (sessenta) minutos;

II – desabilitar por padrão a rolagem infinita, substituindo-a por blocos ou seções finitas de conteúdo;

III – limitar o número de notificações enviadas por hora, com desativação automática no período noturno (entre 22h e 6h), salvo por solicitação ativa do responsável legal;

IV – implementar sistemas de controle parental transparente, que permitam ao responsável restringir acesso, tempo de uso e exposição a determinados tipos de conteúdo;

V – restringir algoritmos de recomendação automatizada de conteúdos considerados prejudiciais à saúde mental ou emocional de crianças e adolescentes, conforme diretrizes da autoridade competente.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará a plataforma às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais já estabelecidas em legislação específica.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no que couber.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a plataforma digital às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – advertência, com indicação de prazo para correção da irregularidade;

II – multa de até 2% do faturamento da empresa no Brasil, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – suspensão das funcionalidades nocivas, determinada judicial ou administrativamente;

IV – proibição parcial ou total de operação da plataforma para o público infantojuvenil, em casos de reincidência grave.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente no que se refere aos parâmetros técnicos de identificação de conteúdo prejudicial e aos critérios de certificação de conformidade das plataformas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 16/06/2025 11:58:15.317 - MESA

PL n.2901/2025



* C D 2 2 5 6 2 8 8 2 6 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe diretrizes regulatórias para proteger crianças e adolescentes dos efeitos nocivos dos algoritmos de retenção compulsiva presentes em plataformas digitais e redes sociais, por meio da limitação de funcionalidades como rolagem infinita, notificações repetitivas, recomendações automatizadas de conteúdo e uso contínuo sem pausas.

O uso excessivo e não supervisionado de plataformas digitais entre o público infantojuvenil tem se consolidado como uma emergência de saúde pública global, com impacto comprovado na saúde mental, no desenvolvimento cognitivo e no comportamento social de crianças e adolescentes.

Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da UNICEF, publicado em 2023, o uso intensivo de redes sociais está diretamente associado ao aumento nos níveis de ansiedade, depressão, insônia, transtornos alimentares e sintomas de déficit de atenção em adolescentes, sobretudo meninas. A OMS já recomenda que crianças de 5 a 17 anos limitem o tempo diário de tela a no máximo 2 horas por dia, quando não relacionado a atividades escolares.

A Associação Americana de Psicologia (APA), em relatório de 2023, alertou que plataformas baseadas em algoritmos de retenção — como rolagem infinita e loops de vídeos curtos — são desenhadas para prolongar a permanência do usuário, ativando circuitos de recompensa dopaminérgica no cérebro adolescente, cujo sistema de autorregulação ainda está em formação. Essa arquitetura algorítmica deliberada contribui para comportamentos compulsivos e desregulação emocional.

Dados da Common Sense Media (EUA) indicam que adolescentes de 13 a 18 anos passam, em média, 8 horas e 39 minutos por dia em frente às telas, sendo mais de 3 horas dedicadas exclusivamente a redes sociais como TikTok, Instagram e YouTube. No Brasil, pesquisa do Cetic.br/NIC.br (2023) revelou que 92% dos adolescentes entre 11 e 17 anos utilizam redes sociais diariamente, sendo que 61% o fazem por mais de 3 horas consecutivas sem pausas.

Além disso, plataformas frequentemente expõem menores a conteúdos inadequados ou nocivos, como desafios perigosos, distorções corporais, discurso de ódio, automutilação e conteúdo sexualizado, por meio de algoritmos que

Apresentação: 16/06/2025 11:58:15.317 - MESA

PL n.2901/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

priorizam engajamento em detrimento da saúde mental do usuário.

Diversos países já iniciaram movimentos legislativos para mitigar esse cenário. A União Europeia, por meio do Digital Services Act (DSA), implementado em 2024, estabeleceu regras específicas para limitar algoritmos de personalização e notificações invasivas para menores. Nos Estados Unidos, Utah, Arkansas, Texas e Califórnia aprovaram legislações obrigando plataformas a criar modos restritos para adolescentes, incluindo limites automáticos de tempo e desativação de recomendações algorítmicas.

No Brasil, ainda não há uma legislação específica que trate dos efeitos psicológicos e comportamentais das plataformas digitais sobre o público infantojuvenil, embora o tema esteja no radar da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com base nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e da Constituição Federal, que garante prioridade absoluta à proteção dos direitos da criança e do adolescente (art. 227).

Portanto, este projeto visa preencher essa lacuna regulatória por meio de medidas técnicas, razoáveis e preventivas, que limitem a exposição prolongada e compulsiva a algoritmos nocivos, sem impedir o acesso à tecnologia, mas promovendo o uso consciente, saudável e protegido do ambiente digital.

Trata-se de uma proposta baseada em evidências científicas, alinhada às melhores práticas internacionais e absolutamente coerente com os compromissos constitucionais e internacionais do Estado brasileiro em matéria de proteção à infância e adolescência.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 16/06/2025 11:58:15.317 - MESA

PL n.2901/2025

